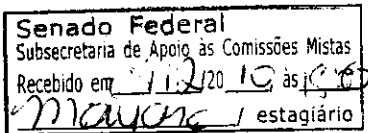




CONGRESSO NACIONAL



MPV-514

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/12/10	Proposição MP 514/2010
Autor Deputado ARNALDO JARDIM	nº do prontuário 339
1.() Supressiva 2.() Substitutiva 3.(X) Modificativa 4.(x) Aditiva 5.() Substitutivo global	

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 5º do art. 3º da Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009, incluído pela Medida Provisória n.º 514, de 1º de dezembro de 2010, a seguinte redação:

“ Art. 3º

.....
.....
§ 5o Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pelo trabalho técnico e social dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento, desde que remunerado pela União.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O parágrafo ora alterado diz: “§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.”



O trabalho social necessário à implementação de um novo núcleo habitacional, independente da demanda, deve ser executado pelo mesmo grupo de profissionais (COHABS, Secretarias Estaduais e Municipais e demais agentes públicos) e contemplar desde a etapa de identificação da população alvo até a fase de pós ocupação.

Segundo os técnicos especializados da Associação Brasileira de COHABS-ABC, na última etapa do trabalho social devem ser agregadas diretrizes voltadas ao “Pertencimento e Valorização do Patrimônio”. Quando essa etapa não é devidamente realizada, comprovou-se a ocorrência do desmoronamento das relações sociais juntamente com a deterioração dos edifícios.

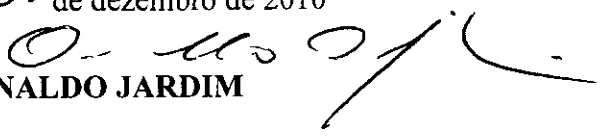
O custo do trabalho social é geralmente dimensionado somente para a etapa de pré ocupação, girando em torno de 0,5% calculado sobre o custo total do empreendimento, dado retirado do cronograma de desembolso das obras do PAC. Esse montante é insuficiente para custear o processo completo do trabalho social, o que leva os responsáveis a focarem o trabalho social apenas na regulamentação da vida condominial.

Assim, o PMCMV, considerando o caso concreto e conforme levantamento dos custos, deve remunerar o entes públicos estaduais e municipais para que estes tenham condições de executar o trabalho social também na fase de pós ocupação, garantindo o desenvolvimento de políticas sociais.

O teor do texto original do § 5º é incongruente porque a grande maioria dos Estados e dos Municípios não dispõe de recursos financeiros para atender a esse dispositivo. Assim, considerando a importância do trabalho técnico e social dos empreendimentos na fase de pós ocupação é preciso alterar o texto do § 5º sob pena de inviabilizar a adesão ao PMCMV dos Estados e Municípios mais pobres cujas populações carentes são justamente as que mais necessitam dos benefícios do referido Programa.

É por essa justificativa que se requer a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010


Deputado ARNALDO JARDIM

PPS/SP

